



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MARINGÁ

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



## AMAFIL

**LOCAL:** CRUZEIRO DO SUL-PR

**ATIVIDADE:** COLHEITA DE MANDIOCA

**PERÍODO:** 06/2023



## ÍNDICE

### Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia
- F) Da situação encontrada
- G) Das medidas tomadas
- H) Do seguro-desemprego
- I) Dos depoimentos
- J) Do entendimento jurídico
- K) Conclusão

### Anexos

- 1) NAD
- 2) Depoimentos
- 3) Autos de infração
- 4) Requerimentos de seguro-desemprego
- 5) Planilha de calculo
- 6) Contrato da Amafil com o produtor
- 7) Relatório de vendas [REDACTED]
- 8) Relatório de vendas [REDACTED]
- 9) Relatório de vendas [REDACTED]
- 10) Manifestação da Amafil



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**EQUIPE**

**AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO**

a) [REDACTED]

GRTE- MARINGÁ.

b) [REDACTED]

GRTE- MARINGÁ.

**AGENTES DA POLÍCIA MILITAR**

a) [REDACTED]

Cruzeiro do Sul.

b) [REDACTED]

Cruzeiro do Sul.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

### IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 19/06/2023 A 07/07/2023
- **Empregador:** Amafil Industria e Comercio de Alimentos LTDA.
- **CNPJ:** 75.784.140/0004-40
- **CNAE:** 0119-9/06
- **LOCALIZAÇÃO:** Sítio 3 Irmãos, zona rural. Cruzeiro do Sul-PR.
- **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]
- **TELEFONES:** [REDACTED]

### DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 25
- **Registrados sob ação fiscal:** 0
- **Resgatados:** 25
- **Valor bruto da rescisão:** R\$: 62.395,00
- **Valor líquido recebido:** R\$ 0,00 (zero)
- **Salários atrasados pagos:** R\$ (zero)
- **FGTS recolhido:** R\$ (zero)
- **Número de autos de infração lavrados:** 12
- **Termos de apreensão e guarda:** 0
- **Número de mulheres:** 0
- **Adolescentes total:** 0 - menor de 16 anos: 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0
- **Número de CAT emitidas:** 0
- **Guias seguro-desemprego emitidas:** 25



## RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 225671361 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

2 225674408 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

3 225676281 1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

4 225676290 1318861 Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5 225676303 2310643 Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem garantir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)

6 225676311 2310635 Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo que não seja conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado, e/ou que não possua, em regular funcionamento, registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo), e/ou que não possua, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alíneas "c", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)

7 225676320 2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

8 225676338 2310201 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

9 225676346 2310775 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

10 225676354 1318977 Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

11 225676362 1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

12 225756919 0021849 Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)

## DA DENÚNCIA.

Era para ser uma fiscalização de rotina, cumprindo o planejamento de combate à informalidade nessa região que concentra a maior parte da produção de laranja e mandioca do Estado do Paraná. Foi quando flagramos o inusitado de duas reduções à condição análoga à de escravo, sendo que a segunda —colheita de mandioca—, pelo menos em parte dos trabalhadores, se interligava com a primeira — colheita de laranja — por conta da exploração da vulnerabilidade a que os trabalhadores tinham sido reduzidos. O modo como isso se deu será relatado abaixo.

Por termos flagrado duas situações distintas, dois relatórios em separado serão elaborados. Este relatório tratará do ocorrido na colheita da mandioca.



## DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Na data de 20/06/2023, na Chácara Três irmãos, propriedade de [REDACTED], no município de Cruzeiro do Sul-PR, encontramos diversos trabalhadores colhendo mandioca. Toda a colheita estava sendo enviada para a empresa Amafil Indústria e Comércio de Alimentos LTDA., CNPJ: 75.784.140/0004-40.

Vinte e cinco trabalhadores trazidos de dois municípios diferentes ( metade de São João de Caiuá e metade de Alto Paraná-PR), estavam colhendo mandioca ao mesmo tempo em que um



trator, dirigido por alguém sem habilitação ou treinamento, circulava. Sob um sol causticante, sem estarem registrados, sem terem se submetido a exame médico, sem a existência de instalações sanitárias, sem local para refeição, sem EPI, sem água potável, sem terem recebido ferramentas de trabalho, manuseavam os próprios enxadões e facões para arrancar mandioca da terra com as mãos desnudas.







MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Desses vinte e cinco trabalhadores, metade tinha vindo em 01/2023 do Maranhão e muitos deles não puderam apresentar documentos porque uma fazenda que os teria aliciado para virem ao Paraná “prendia” seus documentos em garantia de uma servidão por dívida. Esses trabalhadores, também, estariam alojados em situação degradante. Ouvido isso, estes auditores foram até o alojamento desses trabalhadores e o quadro que encontramos foi o que consta abaixo.

██████████ um dos trabalhadores, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*“que essa casa em que estão tem dois quartos; que não tem cama; que também não tem armário; que tem só um banheiro, quatro homens dormem na cozinha, que é o lugar maior; que um dorme na sala; que o depoente é um dos que dorme no quarto”*



Essa era a situação dos trabalhadores. Sem cama, roupa de cama, sem armário, num ambiente fétido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



O retrato do flagrado era grave.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



A geladeira, comprada num ferro velho, estava vazia.

Por tudo o que vimos, elementares apontavam para a caracterização de dois crimes: tráfico de pessoas e redução à condição análoga à de escravo. Era preciso analisar a questão em pormenor.

██████████ em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*“que o Capão soube que a mandioca trabalhava sem documento e, como o documento tava preso, foi trabalhar sem registro arrancando mandioca; que trabalhou em mais de dez lugar arrancando mandioca; que durante esse tempo todo que está aqui, trabalhou mais arrancando mandioca do que com laranja; que as mandioca que arrancou foi tudo para a Amafil;”*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Como aquele grupo de trabalhadores afirmava, eles estavam há mais tempo arrancando mandioca para a Amafil do que colhendo laranja. Restou nítido que havia uma situação pretérita que precisava ser analisada noutra momento, mas antes era preciso haver a correta caracterização jurídica da relação jurídica entre a Amafil e aqueles trabalhadores. Voltamos à área de colheita no dia seguinte para responder duas perguntas:

- a) Havia redução à condição análoga à de escravo naquela colheita de mandioca?
- b) Havia relação de emprego entre a Amafil e aqueles trabalhadores?

## DA DEGRADÂNCIA

O Código Penal dispõe:

### ***“ Redução a condição análoga à de escravo***

*Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”*

Tecnicamente, os auditores Fiscais do Trabalho, na caracterização administrativa de trabalho escravo, têm que seguir a **Instrução Normativa Nº 2, de 8 de novembro de 2021**, que dispõe:

*“Art. 21. A constatação na esfera administrativa de trabalho em condição análoga à de escravo por Auditor-Fiscal do Trabalho e os atos dela decorrentes são competências legais da inspeção do trabalho, razão pela qual independem de prévio reconhecimento no âmbito judicial.”*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*“Art. 24. Para os fins previstos no presente Capítulo:*

*I – (omissis);*

*II - (omissis);*

*III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;”*

A degradância é caracterizada, não pela restrição do direito de ir e vir, mas pela coisificação do trabalhador. O Anexo II, que trata de indicadores de submissão à condição análoga à de escravo, em seu item II, dispõe:

*“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:*

*2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*

*2.2 (omissis);*

*2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;*

*2.4 (omissis);*

*2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;*

*2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*

*2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2.8 *omissis*);

2.9 *omissis*);

2.10 *omissis*);

2.11 *omissis*);

2.12 *ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;*

2.13 *ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*

2.14 *ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;*

2.15 *ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*

2.16 *trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;*

Dito isso, vejamos as condições de trabalho:

**A primeira condição, de tão grave em per si, erigia-se em risco grave e iminente à vida dos trabalhadores e de outras pessoas.**

A NR-31 dispõe:

**“31.9.1** *O transporte coletivo de trabalhadores deve observar os seguintes requisitos:*

- a) **possuir autorização específica para o transporte coletivo de passageiros**, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo;
- b) transportar todos os passageiros sentados;
- c) **ser conduzido por motorista habilitado**, devidamente identificado;
- d) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*passageiros, onde devem ser transportadas as ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador, com exceção dos objetos de uso pessoal;”*



O grupo de trabalhadores do Maranhão, vindos pela BR que ligava Cruzeiro do Sul a Alto Paraná ( a frente de trabalho é em Cruzeiro do Sul e eles moravam a 45 km dali, em Cruzeiro do Sul, ) eram transportados em Kombis que eram dirigidas por pessoas sem carteira de habilitação. Eram veículos sem manutenção e que levavam os trabalhadores misturados a balaios, enxadões e facões sem bainha. Eram abastecidas com gasolina em garrafas PET que os trabalhadores carregavam dentro da Kombi. O veículo teria um defeito que não sabemos entender. Os trabalhadores “usados como motorista” eram [REDACTED] e [REDACTED]. Nenhum dos dois tem carteira de motorista.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Eis aqui os balaios misturados na facões e enxadões.



**A segunda condição era o não fornecimento de água potável, bem como a ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;**

Encher dezenas de big bags com mandioca arrancada do chão com as próprias mãos, corpo curvado, sob um sol causticante, é um trabalho que exige muita reposição hídrica, sob pena de risco grave à saúde daqueles trabalhadores. Os empregados não tinham onde abastecer as garrafas de água que levavam da própria casa. E garrafas PET não servem para carregar água num ambiente desses — a água esquentava. A empresa não fornecia garrafa térmica.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**A terceira condição era a ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;**

Os empregados saíam de casa às 04:30h da manhã, chegavam na frente de trabalho, e punham a marmitta meio ao descampado que era aquele lugar. A comida ficava debaixo do sol e, dependendo do que fosse o conteúdo, azedava.



**A quarta condição era a absoluta falta de EPI e de ferramentas de trabalho**

██████████ um dos trabalhadores no local, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*“que na colheita da mandioca não recebe bota, nem luva, nem chapéu; que as ferramentas são o balaio, o enxadão e o facão, e todas as ferramentas são do trabalhador; que não tem água para beber e nem banheiro para usar; que esses riscados que tem na mão são o facão que passa e corta o dedo; que daqui acolá acontece; que isso de se ferir acontece e essa é a situação;”*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**A quinta condição é a ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;**

Os empregados, como animais, comem no chão.



**A sexta condição é a ausência instalações sanitárias.**

Como a lavoura de mandioca é toda aberta, eles o fazem atrás de um big bag.

**A sétima e última condição é a empresa permitir o agenciamento de trabalhadores através de um Gato, o que configura o tipo penal de tráfico de pessoas.**

O Código Penal dispõe:

***“Tráfico de Pessoas***

*Art. 149-A. Agenciar, **aliciar, recrutar**, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher **pessoa, mediante** grave ameaça, violência, coação, **fraude ou abuso**, com a finalidade de*

*I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;*

*II - **submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;***



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Em brevíssima síntese, o que ocorreu foi que a Amafil, aliciou e recrutou, mediante fraude, empregados para a colheita da mandioca. Para isso, valeu-se de dois Gatos ( [REDACTED] e [REDACTED] ) sendo que estes, por sua vez, recorreram a dois empregados-líderes [REDACTED] no grupo de São João do Caiuá e [REDACTED] [REDACTED] no grupo do Maranhão) para que eles trouxessem um grupo de trabalhadores para colher a mandioca, tendo sido constatado ainda o alheamento por parte do dono da terra [REDACTED] no acontecido.

Como esta última condição está interligada com o próprio reconhecimento da relação de emprego, é preciso que se debruce agora sobre esta questão.

### DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Uma relação empregatícia é formada, como é cediço, de elementos fáticos-jurídicos (agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei) e elementos jurídicos-formais (trabalho exercido por pessoa física, de forma pessoal, não-eventual, subordinada jurídica e hierarquicamente e de forma onerosa).

Os trabalhadores ali encontrados (**pessoas físicas**) trabalhavam de forma individual (**personalidade**) para fornecer um produto de forma continuada e ligado aos fins do empreendimento ( **não eventualidade**) obedecendo as ordens e determinações das diretrizes postas pela empresa ( **subordinação jurídica e hierárquica**) para receber a remuneração equivalente de acordo com produção ( **onerosidade**).

**DA NÃO-EVENTUALIDADE** - A subsunção jurídica é um processo conhecido de todo operador do Direito. O problema aqui não está na previsão normativa, mas no substrato fático. Para verdadeiramente compreender o que significa colher mandioca em escala industrial, é preciso conhecer esse tipo de atividade para só então analisar a “não eventualidade”.

É conhecido de qualquer operador do Direito a alusão à figura de um iceberg para explicar a subsunção jurídica. A parte aparente, descoberta, é a norma; o que está submerso, os fatos. Por mais que os doutrinadores recomendem que se analise o substrato fático mais



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

detidamente, a vida hodierna de vapt-vupts, relega ao substrato fático menos importância. Aqui, como em tantos outros casos, não é possível. O conceito de "não-eventualidade" consiste em relacionar a função do empregado aos fins do empreendimento. A teoria dos fins, hoje não mais admitida para se condenar a terceirização, é unanimemente adotada para caracterizar a não-eventualidade. Portanto, é preciso passar em revista os fins do empreendimento e o processo de coordenação necessário para o fornecimento do produto na exata medida nos pátios da empresa, já que a Amafil é uma empresa de beneficiamento de mandioca.

A mandioca destinada ao beneficiamento industrial não é a mesma que comumente é comercializada nas feiras livres e mercados ( variedades BRS 396, BRS 399, IAC-6-01, dentre outras). Ela se diferencia tanto pelo plantio, quanto pela colheita.

O plantio é diferenciado por se tratar de espécies diferentes ( A Amafil processa a IAC-90, a IAC 14, a IPR B3, a OLHO JUNTO e a BAIANINHA,) plantadas para beneficiamento industrial e que não podem ser consumidas pelo ser humano sem o devido tratamento ( é popularmente conhecida como "mandioca brava").

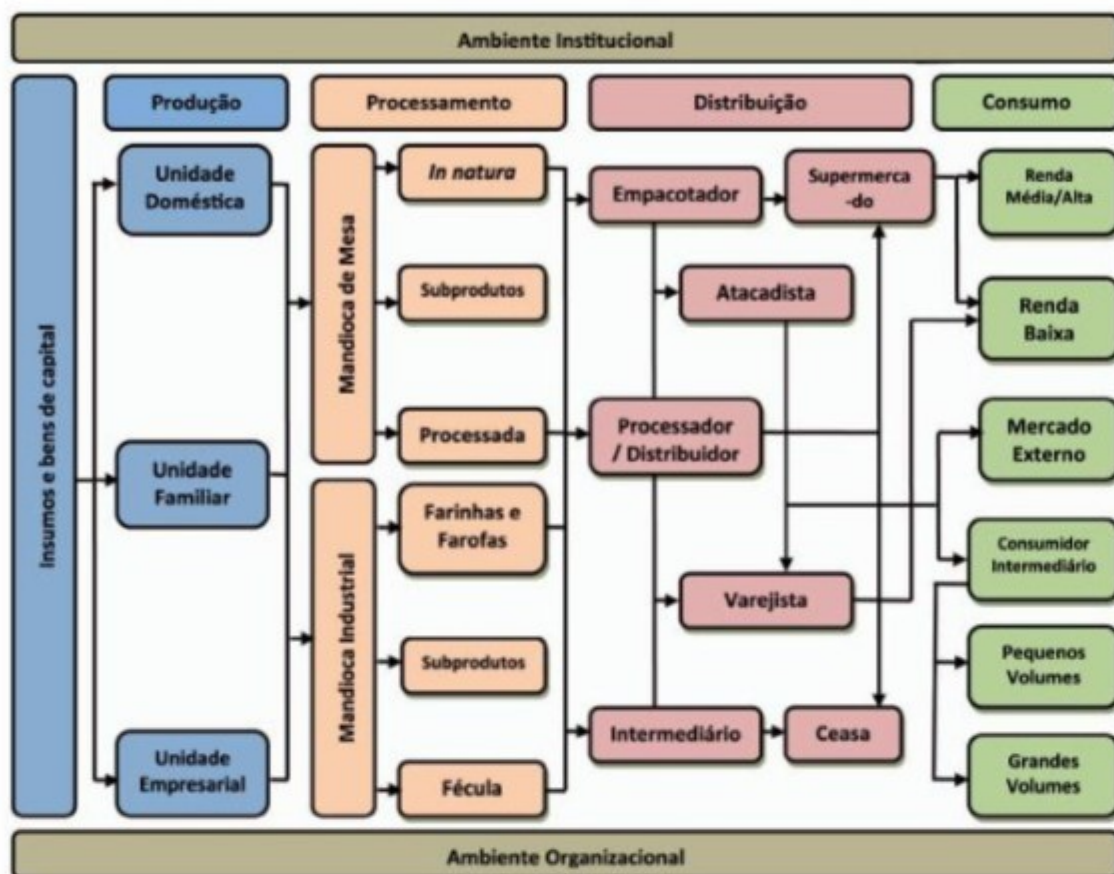
Já a colheita se diferencia porque envolve tratores para fofar a terra, ensacamento em "big bags", guincho para colocar os "big bags" em caminhões, e transportes diários que saem de cada vez sendo que cada caminhão leva no mínimo de dezoito a vinte toneladas do produto para a indústria.

Colhemos e mostramos logo abaixo o fluxograma no sítio governamental [https://www.bnb.gov.br/s482-dspace/bitstream/123456789/609/3/2020\\_CDS\\_44.pdf](https://www.bnb.gov.br/s482-dspace/bitstream/123456789/609/3/2020_CDS_44.pdf) para que se elucide a diferença.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Figura 1 – Cadeia agroindustrial da mandioca



Fonte: Adaptado de CUNHA (2007).

É preciso entender também o processo de coordenação das dezenas de caminhões que se alinham no pátio para entregar o produto na indústria. A mandioca colhida só pode ser beneficiada em 48h, sob pena de se tornar imprestável — endurece e perde toda e qualquer utilidade. Numa empresa de beneficiamento de mandioca o processo é contínuo. Sabendo-se que, após 48h o produto torna-se inservível, fica claro que vai ter que haver uma coordenação da mão de obra na colheita para fornecimento do produto na exata proporção da capacidade das esteiras que levam o produto ao beneficiamento. Se muitos caminhões se enfileirarem na entrada da indústria, ela não terá capacidade de processamento para todo o produto. Por outro lado, se faltarem caminhões, a empresa também perderá dinheiro. Não é possível desligar a linha de produção porque o gasto de partida dos motores consome muita energia elétrica. Os motores, por conta da equação econômica, só podem ser interrompidos uma única vez ao dia (na hora de pico da COPEL).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Portanto, a constância do funcionamento dos motores no processo de beneficiamento da mandioca (fins do empreendimento) está diretamente ligada à constância da colheita da mandioca (função contínua dos empregados) e a coordenação deste fluxo por um preposto da empresa (subordinação jurídica).

**DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E HIERÁRQUICA** – A coordenação deste fluxo acima mencionado sempre ocorre da mesma forma em qualquer empresa do setor. No caso concreto aqui posto, se deu mais através de duas pessoas, uma na sede da Amafil de Terra Boa-PR e outra em campo.

A pessoa na sede da empresa é o Gerente [REDACTED] (e que também recebeu a notificação entregue por estes auditores) e o preposto em campo, no caso em tela, foi [REDACTED]. O Gerente [REDACTED] é empregado, devidamente registrado em CTPS, e quem centraliza o recebimento na Amafil dos diversos “prepostos” como [REDACTED] [REDACTED] que percorrem as diversas frentes de trabalho onde existem plantio de mandioca. O papel destes prepostos, ou Gatos, é:

- abordar um proprietário de mandioca (produtor) e convencê-lo a vender a mandioca para a Amafil no preço que a empresa está oferecendo;
- arregimentar mão-de-obra para fazer a colheita;
- oferecer trator para fofar a terra, “big bags” e guincho para o carregamento;
- contactar motoristas do caminhão para o transporte;
- Diligenciar e garantir ao proprietário que a Amafil deposite o dinheiro na conta do produtor em tempo hábil (menos de uma semana) para o pagamento dos trabalhadores ( Neste tipo de atividade e nesta região do país, é cultural o pagamento ser realizado semanalmente);
- Manter mão-de-obra o suficiente de forma a garantir que a colheita nem seja tão pouca – o caminhão precisa sair com pelo menos vinte toneladas – nem seja em demasia, tendo em vista as orientações recebidas do Gerente da Amafil, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Na frente de trabalho fiscalizada, o preposto da Amafil era [REDACTED] que, contava com o auxílio de um outro "Gato" da Amafil chamado [REDACTED] (apelido [REDACTED]).

Vejamos como tudo se deu.

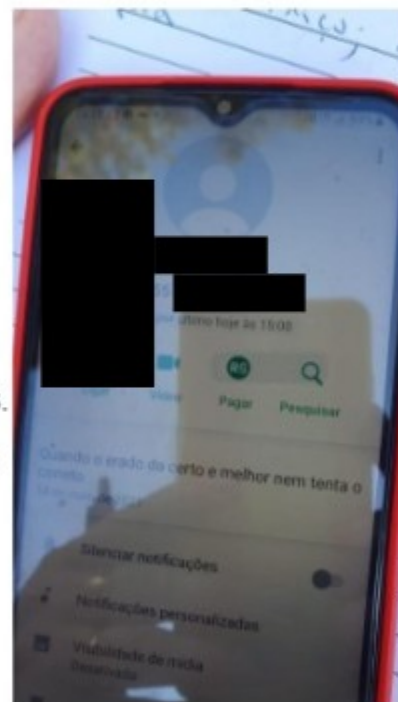
[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*"que [REDACTED] é o [REDACTED] que o [REDACTED] vive de um gadinho pra baixo de uma farinha e de uma roça; que o depoente perguntou para o [REDACTED] se ele tinha uma turma ou sabia de uma turma boa para arrancar mandioca; que o [REDACTED] recomendou o moreno maranhense;"*

[REDACTED] ([REDACTED]) não apareceu para que seu depoimento fosse tomado e bloqueou as ligações com os dois trabalhadores-líderes. Conforme relatório que nos foi repassado pela Amafil, ele entregou 626 T (seiscentas e vinte e seis) toneladas de mandioca na empresa nos últimos doze meses.

[REDACTED] de forma muito explícita, tentou resguardá-lo de qualquer responsabilidade pelo que ali acontecia.

No entanto, [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, descreveu como tudo ocorreu. Todas as transcrições abaixo são do depoimento dele:



### O PROCESSO SUASÓRIO COM O PRODUTOR

*"que o depoente conversou com o proprietário de nome [REDACTED] que o [REDACTED] tem o taxi; que o [REDACTED] não achava quem arrancasse a roça e o depoente pegou para arrancar e fofar, que fez contrato de boca;*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*“que aí acertou com a Amafil e o [REDACTED] perguntou ao depoente se podia confiar na Amafil, e o depoente disse que sim; que o depoente já entregou bastante mandioca lá e nunca dá errado; que na Amafil, fala com o [REDACTED] que o [REDACTED] é o gerente comprador que comanda a compra; que tem cópia dos outros contratos entregues; que o [REDACTED] vai receber na quinta e na sexta vai passar para pagar o pessoal;”*

Para se entender o que [REDACTED] representa para a Amafil, notificamos a empresa a repassar todas as notas fiscais de mandioca entregues por ele nos últimos três anos. O relatório resumido encontra-se anexado a este relatório, e lá consta que entre 27/07/2020 e 22/06/2023 ele entregou 4.036.98 toneladas de mandioca que renderam em dinheiro R\$ 2.858.337, 51 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) Toda essa carga transportada precisou de 157 (cento e cinquenta e sete) caminhões. Apesar dos números serem impressionantes, isso foi só parte do que foi entregue. O relatório anexado transcreve unicamente os casos nos quais ele figurava como arrendatário da terra, ou seja, naqueles nos quais a nota saía no nome dele.

No caso aqui analisado, por exemplo, a nota fiscal entrou na Amafil no nome do proprietário da terra, sendo ele o intermediador. Como já explicado antes, é a Amafil, através de seus diversos *longa manus*, como esse [REDACTED] que controlam todo o processo e fluxo de trabalho. O proprietário da terra fica alheio a isso.

Tomamos o depoimento de [REDACTED] que em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*“que precisava arrancar e não sabe como fazer; que tinha muita raiz podre e precisava acelerar; que entrou em contato com o [REDACTED] para fazer; que o [REDACTED] procurou a Amafil e ele fez o meio de campo entre o depoente e a Amafil; que até ontem não ido na Amafil e toda a venda foi feita por intermédio do [REDACTED]; que não ligou e não falou nada com ninguém da Amafil; que o [REDACTED] já voltou e falou o preço (...) que o dinheiro para pagar esse povo vai vir da Amafil e nem sabe como funciona; que o [REDACTED] vai orientar; que hoje não tem nada para pagar*





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*esse pessoal; que é um taxista, é aposentado e não tem nada; que está dependendo do dinheiro da Amafil para fazer o pagamento; que na questão de nota sabe que sai no nome do depoente, mas não sabe nada; que vem um caminhão da Amafil, leva a mandioca e não sabe mais nada; que conversou com o caminhoneiro lá na Amafil; que não sabe quem é o [REDACTED] que só conhece o [REDACTED] que daqui não conhece ninguém;”*

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, também confirmou a posição do proprietário da terra em relação aos trabalhadores e todo o fluxo que ocorria.

*“que o [REDACTED] veio ver a roça e nem desceu do carro; que não tem a ver com o povo daqui;”*

**DO PODER DIRETIVO** – O controle de qualidade em relação ao trabalho exercido pelos trabalhadores dá-se através da produtividade, da qualidade, do tempo e da renda da mandioca. Se o grupo não trabalhar desta forma, a colheita estará perdida. Como dito antes, a mandioca tem um tempo hábil para ser processada, sob pena de virar “pau”. Como o caminhão não poder fazer um carregamento subdimensionado – sob pena de inviabilizar o frete – os trabalhadores precisam colher dezenas de toneladas num tempo muito curto. Mas o poder diretivo não é só na quantidade, mas também na qualidade. Existe algo chamado “renda da mandioca”, que é o que a Amafil efetivamente paga pela pesagem. A renda líquida leva em consideração o teor de amido e exclui qualquer outro material que vai nos “big bags” juntamente com a mandioca. De forma que o trabalhador não pode deixar que pedras ou terra entrem nos sacos de armazenamento porque isso efetivamente afetará o seu ganho, que é por produtividade com base na “renda líquida”.

**DA ONEROSIDADE** – Para ficar no caso aqui em tela, o Sítio tem dois alqueires e meio, é chamado Três Irmãos porque pertence à família e o produtor rural é um taxista e o pagamento vem da Amafil.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*“que essa mandioca que foi hoje, o pagamento só terça que vem se o pagamento for à vista; que, corrigindo, o pagamento é na quinta-feira da mesma semana para pagamento do trabalhador; que a Amafil abre essa exceção só para pagar o trabalhador à vista; que se for a partir de terça, e for à vista, o pagamento só na terça da outra semana; que o [REDACTED] repassa o dinheiro da Amafil no percentual acertado e o depoente repassa para os trabalhadores;”*

**DA PESSOALIDADE:** O serviço de arranquio de mandioca é um trabalho que demanda muita força física. Não costuma ser enfrentado por pessoas de idade, mulheres, ou quem exerce outras atividades rurais consideradas “mais leves”. Ademais, não se acha ali no meio do mato alguém para substituir o trabalhador como na zona urbana.

## **DOS CONTRA-ARGUMENTOS**

Agora cumpre aqui, de antemão, contraditar os argumentos da empresa que já sabemos que ela vai alegar.

### **ESCUSA 1: FALTA DE PESSOALIDADE COM OS EMPREGADOS HAJA VISTA O CURTO PRAZO DE COLHEITA EM CADA PROPRIEDADE.**

A empresa alega que fica pouco tempo em cada propriedade e que, portanto, o trabalho não seria contínuo.

Ora, juridicamente, o trabalho tem que ser não eventual. Tecnicamente, isso tem um significado próprio em Direito, e isso já foi explicado. Os trabalhadores são levados por quem eles chamam de “Gato” ( [REDACTED] ) vão de propriedade em propriedade por conta do fluxo contínuo de que falamos acima.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] trabalhador lá encontrado, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*"que as mandioca que arrancou foi tudo para a Amafil; que a primeira foi para cá de Nova Esperança, no trevo; que a segunda é depois de Uniflor, pegando a segunda rua do hospital e seguindo direto; que a terceira foi depois de Colorado, depois da Polícia Rodoviária Federal, pegando a direita; que a outra foi lá também, do lado esquerdo; que a outra foi entrando em Cruzeiro do Sul, lá no final perto do rio; que a outra foi perto do trevo de Paranaíba, do lado direito; que a outra passa Paranacity passa Paranapoema, do lado esquerdo; que também foi em duas roça perto de Cachoeira das Pedras, naquela estrada; que teve outra depois de Atalaia pegando à direita; que nessas roças chegaram a entrar três caminhões por dia;*

Qual os empregados da cultura da laranja, que saem de pomar em pomar para abastecer a indústria, os empregados da colheita da mandioca saem de propriedade em propriedade, mas vinculados aos fins do empreendimento. É óbvio que aqui e ali um ou outro empregado não segue o grupo por uma ou outra semana, mas isso não desnatura a natureza da relação aqui exposta. Sabemos que fatalmente há certos serviços referentes a eventos certos, episódicos, cuja natureza do trabalho não corresponde aos fins do empreendimento. É o conserto de um ar-condicionado, o serviço de advocacia, a instalação de uma proteção acústica, a manutenção elétrica, uma auditoria contábil, uma prospecção de mercado, serviços de fotografia e filmagem, uma banda de música, um dançarino. Mas esses casos não se amoldam à natureza do serviço exercido aqui. O fornecimento de mandioca para a indústria, em escala de milhares de toneladas, como revelado acima, não tem como ser episódico.



## ESCUSA 2: O CONTRATO ESTABELECIDO COM AS PESSOAS ENVOLVIDAS TEM COMPRA E VENDA.

No caso concreto, como se viu, houve uma fraude para elaborar um contrato pós-fiscalização. Mas mesmo que este existisse antes. Contrato de compra e venda é translativo, a situação fática que acima se descreveu é um contrato que tem por obrigação um *facere*: colheita de mandioca. Nenhum caminhoneiro vai colocar dezenas de toneladas de um produto perecível no caminhão e sair por aí perambulando. Como a mandioca endurece em 48h — e leva tempo na lavoura até completarem big bags o suficiente para encher o caminhão — muitas vezes a mandioca sequer pode esperar horas. É atentar contra a realidade chamar isso de compra e venda.

Por outro lado, é enganoso também dizer que existe um contrato civil com o produtor. Ele fica alheio a tudo o que ocorre. Entender diferente seria condenar todas as pessoas que hoje trabalham na cultura da laranja, e vão de pomar em pomar para prover a indústria, a não ser registrada. E não é isso o que acontece. Todos sabem que na cultura da laranja os empregados são ordinariamente registrados, e na mandioca, não. Não importa o que se transcreva num papel. Isso não pode mudar a realidade das coisas. E curiosamente, durante essa fiscalização, um documento foi forjado para ser apresentado à fiscalização.

Expliquemos a questão.

A Amafil, respondendo à notificação, apresentou um **"termo de Intenção de Compra de nº 17441"**. Lá consta, em uma das cláusulas, que a responsabilidade pela colheita da mandioca é do produtor rural. Trata-se de documento assinado entre a Amafil e o proprietário da terra. O documento está na página seguinte e é preciso que se atente ao que ocorreu:

- A data do documento consta como ele tendo sido assinado em 20/06/2023;
- Nós, auditores, estivemos na frente de trabalho nos dias 20/06/2023 e este documento não existia ainda. No dia 21/06/2023 é que ele apareceu, assinado retroativamente para tentar compor a narrativa de contrato civil.

Só que isso foi desmentido em depoimento, como se verá em seguida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

██████████ proprietário da terra, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*“que até ontem não ido na Amafil e toda a venda foi feita por intermédio do ██████████; que não ligou e não falou nada com ninguém da Amafil; que o ██████████ já voltou e falou o preço; que saiu dois caminhões no nome do depoente para a Amafil; que tem essa papel aqui com intenção de compra de nº “17441” assinado pelo depoente e com data de 20/06/2023, mas quer dizer que a data não é verídica; que quer deixar claro que só foi na Amafil hoje às vinte para a sete da manhã; que o pessoal disse que era para apresentar o contrato da Amafil e o depoente foi lá; que conversou com o ██████████ e não demorou vinte minutos e ele fez esse papel aí; que ele só fez esse papel aí; mandou assinar e ficou uma via para o depoente e uma via para a Amafil; que voltou e hoje está aqui;”*

Não temos outra forma de dizer: fraude.

**ESCUSA 3: A AMAFIL JÁ TERIA ANULADO OUTROS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM JUÍZO.**

Existe uma absoluta impropriedade em comparar essa situação fática com as pretéritas, até porque nunca chegamos a declarar trabalho escravo contra a presente empresa anteriormente. Cada caso é único e merece uma análise jurídica em particular.

E mesmo nas outras vezes que autuamos a presente empresa, o argumento não procede. Em todas as oportunidades onde a União tinha que comparecer em Juízo para defender o ato, ela se fez revel. Não cabe ao Judiciário tutelar a Advocacia Geral da União.

Portanto, o decidido nessas sentenças não podem servir de parâmetro para o presente caso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**ESCUSA 4: NÃO É POSSÍVEL REGISTRAR EMPREGADOS NA CULTURA DA MANDIOCA, COMO É FEITO NA CULTURA DA LARANJA, PORQUE AMBAS SÃO REALIDADES MUITO DIFERENTES.**

Poderíamos nos eximir de comentar essa questão porque esse é um argumento metajurídico. No entanto, diremos algumas palavras. Cabe a este operador do Direito explicar o que acontece na área rural para que aqueles que vivem na área urbana tenha uma completa dimensão do quadro.

Quando se extrai os dados da RAIS 2021, última disponível, para se comparar a quantidade de empregados registrados naquele ano na colheita de olericultura e fruticultura, tem-se os seguintes dados:

RAIS Vínculo Id			
Município	CBO 2002 Família		Total
	TRABALHADORES AGRÍCOLAS NA OLERICULTURA	TRABALHADORES AGRÍCOLAS NA FRUTICULTURA	
PR - ALTO PARANA	33	269	302
PR - ATALAIA	0	43	43
PR - CIANORTE	2	16	18
PR - CRUZEIRO DO SUL	1	1	2
PR - FLORAI	0	57	57
PR - GUAIRACA	21	364	385
PR - NOVA ESPERANÇA	8	83	91
PR - PARANAVAI	8	1.272	1.280
PR - TERRA RICA	13	17	30
PR - UNIFLOR	0	0	0
<b>Total</b>	<b>86</b>	<b>2.122</b>	<b>2.208</b>

Consulta executada em 09-07-2023 às 14:39h

Em termos de olericultura e fruticultura, o que existe nesses municípios é laranja e mandioca. É de se supor que a fruticultura seria maior que a olericultura.

Para ficar em valores da mandioca de que trata esse relatório, a Amafil pagou R\$ 818,73 (oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos) a tonelada. Como em 2021, o Paraná deve colher esse ano, no mínimo, três milhões de toneladas. Ou seja, o Paraná colherá R\$ 2.456.190.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e seis milhões, cento e noventa mil) reais em mandioca.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A colheita da laranja no Estado do Paraná tem uma previsão de colheita no ano corrente de cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos milhões de reais). Apesar de, em valores, isso representar menos de um terço da mandioca, as indústrias de laranja — e isso é de conhecimento público — mantém pomares próprios de colheita ou compram de produtores cooperados, onde definitivamente não existe um problema crônico de falta de registro.

A matemática não mente. A indústria da mandioca é mais de três vezes o tamanho da indústria da laranja, mas esta registra 24 (vinte e quatro) vezes mais que aquela.

Essa discrepância tem consequências. Afirmamos de forma muito serena — e isso qualquer contador da região pode confirmar — que o noroeste do Paraná é o paraíso dos Gatos. Isso se deve, em maior parte, à indústria da mandioca. Este operador do Direito ouve o clamor dos proprietários das indústrias de cana de açúcar e de laranja todos os anos: *“enquanto as empresas de laranja e de cana de açúcar pagam encargos trabalhistas e previdenciários, a indústria da mandioca trabalha na informalidade.”*

A Amafil, em memorial dirigido à Fiscalização afirmou:

*“Os produtores rurais responsáveis pelas frentes de trabalho fiscalizadas são [REDACTED] e [REDACTED] razão pela qual, tais produtores devem ser notificados para a apresentação de eventuais documentos e providências que se fizerem necessárias.”*

Produtores não plantam mandioca profissionalmente, como acontece na cultura da laranja. O plantio de mandioca acontece em razão da necessidade de renovação de áreas degradadas por conta da exploração de outras culturas, especialmente pasto para o gado. Quem é pecuarista ou tem um sítio de pequenas tarefas não tem expertise em mandioca e não se envolve com o que é feito. Tudo é feito pelos *longa manus* [REDACTED] e [REDACTED] (são exemplos figurados aqui) das indústrias da mandioca. O que a Amafil e outras empresas do setor querem é que o Ministério do Trabalho “pejotize” os “Gatos”, mas isso não é possível. A Lei 6.019/74 não permite. Grande parte do que a Amafil hoje industrializa já vem de pequenas farinhas e fecularias. Essas pequenas empresas são responsabilizadas pela Inspeção do Trabalho no que ocorre pelas frentes de trabalho controladas por elas. Mas além do que a empresa verdadeiramente compra, há a



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

coordenação direta das atividades de colheita via Gatos, e aqui não é possível aceitar. Seria atentar contra o espírito do que está contido no ordenamento jurídico brasileiro.

## DAS MEDIDAS TOMADAS

Notificamos a Amafil para, em obediência à **Instrução Normativa Nº 2, de 8 de novembro de 2021**, cumprir as medidas lá dispostas, quais sejam:

*“Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências:*

*I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;*

*II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta;*

*III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho;*

*IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;*

*V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e*

*VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.”*





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A empresa compareceu e, por escrito, afirmou o seguinte:

*"A empresa Amafil foi notificada sendo denominada empregadora de trabalhadores encontrados na referida frente de trabalho por ocasião da fiscalização, todavia, a notificada não realiza qualquer atividade empresarial em tais locais e não se trata de empregadora dos trabalhadores.*

*Assim, as pessoas que eventualmente foram encontradas trabalhando nos locais objeto da fiscalização não são empregados da Notificada, inexistindo qualquer responsabilidade da notificada sobre o trabalho lá ocorrido, não tendo o que se falar em apresentação de registro de tais trabalhadores, pagamento de verbas rescisórias e todas as demais obrigações acessórias que constam na notificação.*

*Conforme mencionado na própria Notificação emitida pelo Ministério do Trabalho, os produtores rurais responsáveis pelas frentes de trabalho fiscalizadas são [REDACTED], razão pela qual, tais produtores devem ser notificados para a apresentação de eventuais documentos e providências que se fizerem necessárias.*

*A Notificada jamais admitiu ou manteve como empregados os trabalhadores conforme consta na notificação, muito pelo contrário, a Notificada desconhece todos os trabalhadores ali citados, sendo que somente mantém relação de caráter comercial com os produtores rurais, dos quais efetua compra de mandioca."*

Diante da recusa da empresa em acatar o disposto no art. 33 da Instrução Normativa Nº 2, de 8 de novembro de 2021, encaminhamos o presente relatório, com a urgência que o caso merece, para que o *parquet* trabalhista possa agir como entender cabível. Anexamos aqui uma planilha com a discriminação dos valores rescisórios que seriam cabíveis a cada empregado.



## DA EMISSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Foram emitidas guias de seguro-desemprego de resgatado para todos os empregados. Por um lapso, esquecemos de mencionar o Empregado [REDACTED] CPF [REDACTED] no rol de empregados submetidos à condição análoga à escravidão. Emitimos a guia de seguro-desemprego de resgatado dele. No entanto a guia foi bloqueada porque o aludido empregado tinha recebido seguro-desemprego anteriormente e estava no prazo de carência.

## DA DECLARAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NA LARANJA

Já dissemos antes que o que nos alertou quando da fiscalização na colheita da mandioca foi o fato de alguns dos empregados afirmarem que não tinham documentos para apresentar à Fiscalização do Trabalho e à Polícia Militar do Paraná ([REDACTED] e [REDACTED]), porque os mesmos estavam retidos com a empresa Agroforte Serviços Agrícolas, CNPJ: 34.502.408/0001-83, por conta de servidão por dívida.

Empreendemos uma outra fiscalização contra a Agroforte Serviços Agrícolas, CNPJ: 34.502.408/0001-83 e também declaramos trabalho escravo contra essa empresa. Como se trata de fiscalização distinta, outro relatório será elaborado. Não cabe reproduzir aqui o que será lá posto, a não ser pelo fato de que, mesmo tendo havido a rescisão dos contratos dos migrantes trazidos do Maranhão no mês de fevereiro de 2023, a situação se reverberou até junho de 2023, momento da fiscalização na mandioca, por duas razões:

- a) retenção de documentos de parte dos trabalhadores, o que os impedia de trabalhar formalmente, ou de sequer ir a um guichê de rodoviária comprar a passagem (acaso tivessem eles dinheiro);
- b) A falta de pagamento. Os empregados tiveram promessas suasórias, não receberam dinheiro para voltar e ficaram abandonados à própria sorte, em um alojamento degradante providenciado pela empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Com fome, os trabalhadores tiveram que se valer de subempregos à mercê de Gatos da Amafil.

██████████ em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*“que estava colhendo a folha murcha; que trabalharam três quinzenas e ele descontou tudo e teve uns que receberam trezentos e oitenta e outros seiscentos reais; que ainda o dinheiro era pouco e não dava para pagar a dívida; que está devendo dez mil reais para o ██████ que desde então estão trabalhando de bico para ver se consegue um dinheiro para voltar para casa; que assim que chegou o ██████ pegou os documentos e não devolveu; que depois uns foram lá pegar os documentos de volta e uns ele devolveu e de outros, não; que hoje ele ainda está com os documentos de umas sete pessoas; que ele está com os documentos de ██████ do ██████ do ██████ do ██████ do ██████ do ██████ e do ██████”*

██████████ em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:



*“que vieram de ônibus, a viagem durou cinco dias e quatro noites e chegaram aqui umas duas horas da manhã em Alto Paraná; (...) que chegaram aqui em onze pessoas e só tinha essa cama na qual o Fiscal que colhe o depoimento está sentado; que só tinha o chão para recostar e ficaram aí mesmo do lado de cada parede;”*

*“ que essa é a primeira vez que vem ao Paraná; que tem vinte e oito anos e só veio porque tinha a promessa de um emprego bom; que ficou sabendo porque o primo do depoente chamado ██████ ██████ tinha trabalhado aqui e ele disse que o fazendeiro do Paraná ia dar um ano*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*de contrato com direito de aluguel de casa e tudo (...) que não tava ganhando para se sustentar; que se soubesse disso, não tinha vindo para o Paraná; que o [REDACTED] prendeu o documento e o depoente não consegue arranjar outro serviço; que o depoente e ninguém daqui nunca viu o dono da fazenda e nem sabe quem é; que ouviu falar que é um tal de [REDACTED] mas não sabe quem é; que tava ruim de dinheiro e resolveu abandonar lá e procurar outro serviço; que o [REDACTED] soube que a mandioca trabalhava sem documento e, como o documento tava preso, foi trabalhar sem registro arrancando mandioca;"*

E aqui chegamos ao presente relatório.

## DOS DEPOIMENTOS

Os depoimentos foram colhidos no meio do mato. Tiveram que ser manuscritos. Mesmo os depoimentos tomados no alojamento tiveram que ser manuscritos porque a energia elétrica estava cortada. Para mais fácil entendimento, digitamos todos eles.

## DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação:

“Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa. No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêm a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

*Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à **escravidão** ou à **servidão**, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres **são proibidos em todas as formas.***

*(grifos nossos)*

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

*Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete **a adotar medidas eficazes**, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.*

*(Grifo nosso)*

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

*Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas**, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*em Genebra, em 25 de setembro de 1926:*

- c) *a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses*
- d) *serviços não for limitada nem sua natureza definida;* b) **a servidão**, isto é, **a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;** (grifamos)

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que **o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.**

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu.** No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal [REDAZIDO] no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“(…) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido **a identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo”.

Neste aspecto, **o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante. O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”**





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.**

Diante dos fatos retro-mencionados e do entendimento acima posto, caracteriza-se a situação lá encontrada como redução à condição análoga a de escravo, haja vista a existência de condições degradantes de trabalho.

O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que o órgão delibere como achar de direito.

Maringá, 07/07/2023

[Redacted]  
Auditora Fiscal do Trabalho  
Mat [Redacted] - CIF [Redacted]

[Redacted]  
Auditor Fiscal do Trabalho  
Mat [Redacted] - CIF [Redacted]